



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0127435-57.2012.815.2001 — 17ª VARA CÍVEL DA CAPITAL.

RELATOR Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

APELANTE : Escuna Praia Hotel Ltda. ME

ADVOGADO : Davi Tavares Viana (OAB/PB 14.644), Ana Carolina Pereira Tavares Viana (OAB/PB 14.643) e Luciano Alencar de Brito Pereira (OAB/PB 19.380).

APELADO : José Pereira Marques Filho

ADVOGADO : Wilson Furtado Roberto (OAB/PB 12.189)

PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES – PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO – POSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 932, I DO CPC/2015.

– Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Escuna Praia Hotel Ltda. ME**, em face da sentença de fls. 237/248 que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Materiais e Morais proposta por **José Pereira Marques Filho** em desfavor do recorrente, julgou parcialmente procedente o pedido exordial para condenar o promovido ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos materiais e R\$ 6.000,00 (seis mil reais) de danos morais, acrescidos de juros de mora e corrigidos a partir da sentença.

Inconformado, o apelante alega que não houve prejuízo ao autor com a publicação das fotos, não havendo que se falar em dano material, o qual não restou demonstrado, tampouco dano moral, pois o acesso às fotos se dava através de um link no site do hotel, na aba João Pessoa. Inclusive, sua retirada ocorreu logo que recebeu a ordem judicial. Requer a reforma da sentença, dando-se provimento ao apelo.

Contrarrrazões às fls. 261/276.

Em petição (fls. 282/284), autor e réu informam que entraram em composição amigável para encerrar o presente litígio, mediante transação. Em razão do ocorrido, pugnam pela desistência do apelo e conseqüente extinção do feito com resolução do mérito.

É o breve relato.

DECIDO.

Noticiam os autos a existência de acordo extrajudicial (fls. 282/284), no qual, apelante e apelado decidem por fim ao litígio, pugnando por sua homologação.

Atente-se que embora tenha havido interposição de recurso apelatório, não há óbice à análise do pedido de homologação de acordo formulado pelas partes, pois ao juiz compete velar pela duração razoável do processo e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (art. 139, II e V, do CPC¹), notadamente em se tratando de direitos patrimoniais de caráter privado.

Dispõe o art. 932, I do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

*I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, **homologar autocomposição das partes**;*

Tendo o recorrente e o recorrido juntado petição na qual acordaram o fim da lide, e pedindo a extinção da demanda, o relator deve homologar a desistência monocraticamente, cujo procedimento está previsto no art. 127 do Regimento Interno desta Corte de Justiça, que dispõe:

Art. 127. São atribuições do Relator:

(omissis)

XXX - julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto, e homologar desistência, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento.”
(Grifei)

Sendo assim, havendo possibilidade de transação em qualquer fase do processo, **homologo** o acordo realizado pelas partes (fls. 282/284), o que implica na extinção do feito com resolução de mérito, com base no art. 487, III, “b” do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 13 de julho de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator

¹ O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: II - velar pela duração razoável do processo; V – promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;